

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EMENDA Nº 1

Modificativa ao Projeto de Lei N° 106/2022-E, de 09/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera disposições do Estágio Probatório, presentes na Lei Municipal n° 2.209, de 01 de fevereiro de 1994".

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Lei Nº 106/2022-E passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 2º Fica acrescido ao Art. 21 da Lei Municipal 2.209, de 1 de fevereiro de 1994, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para Avaliação de Desempenho e os parâmetros para avaliação dos fatores em geral serão estabelecidos por Lei, observando o nível de comprometimento com o serviço público, o atendimento aos cidadãos e o comprometimento com a instituição."...............................(NR)

JUSTIFICATIVA:

A emenda, sugerida pela Procuradoria Jurídica desta Câmara por meio do Parecer Jurídico Nº 303/2022, visa sanar inconstitucionalidade apontada no <u>parágrafo único acrescentado pela **nova redação** ao Art. 21 da Lei Municipal Nº 2.209/1994, proposta no Art. 2º do Projeto de Lei Nº 106/2022-E. Justifica-se nos seguintes termos, constantes do referido documento:</u>

"Quanto ao MÉRITO da propositura, entendo que conquanto o projeto seja constitucional, é inconstitucional a parte do art. 2º da minuta apresentada no ponto que afirma que os CRITÉRIOS e PROCEDIMENTOS para a realização da avaliação de desempenho serão fixados por DECRETO.

Tal afirmação se faz em homenagem aos i) Direitos Fundamentais dos Servidores Públicos, ii) ao Princípio da Legalidade, ao iii) Princípio da Segurança Jurídica, bem como em iv) atenção aos LIMITES da Reserva de Administração e ainda v) em face da IMPOSSIBILIDADE do Decreto Autônomo ser utilizado para matérias em que o Constituinte EXIGIU a utilização de normas de 1º (primeiro) grau.

Essa inconstitucionalidade também decorre da IMPOSSIBILIDADE de se limitar, por ato ADMINISTRATIVO, o exercício do direito político do servidor de MANTER-SE no cargo posto que sendo a mitigação dos direitos políticos uma EXCEÇÃO, tem-se que todas as normas que POSSAM influir nesses direitos devem ter seus comandos hauridos de atos normativos de 1º (primeiro) grau."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 19 de setembro de 2022.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA (CABO JEAN)

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 19/09/2022 - 12:15 11624/2022/AO